EMENTA: Conflito Negativo de Competência. Furto a agência bancária. Crime praticado no contexto de organização criminosa. Investigação policial com a demonstração de que os fatos se enquadram na exata definição prevista no § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 12.850/2013. I — Se, definido de forma clara a prática de crime em contexto de organização criminosa, nos termos da descrição do § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 12.850/2013, imperativa a remessa dos autos à vara especializada para processamento e julgamento do feito. Conflito a que se conhece para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís para processar e julgar os autos de nº 0800744-41.2020.8.10.0087. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência sob o nº 0807913-78.2022.8.10.0000, originários do Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, em que figuram como suscitante e suscitado os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em declarar competente para processar e julgar o feito, o Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, nos termos do voto do relator. (ConfJurisd 0807913-78.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO. 1º CÂMARA CRIMINAL. DJe 19/12/2022)